



CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
00284/S
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766/2017			
Autor Deputados ANTONIO BRITO – PSD/BA e DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. X. No caso de adesão ao PRT de santas casas, hospitais e entidades benéficas que atuem na área da saúde, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, será ampliado o número de parcelas previsto no art. 2º, inciso IV, e art. 3º, inciso II, para duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a parcela mínima prevista no art. 2º, inciso IV, alínea 'd', e art. 3º, inciso II, alínea 'd', da trigésima sétima prestação em diante, consistirá em percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas."

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, que correspondem a mais de 2.100 entidades em todo o País, são responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS e geram mais de 500 mil empregos diretos.

Estas entidades vêm historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte devido à enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços por elas prestados. Essa defasagem gerou dívidas tributárias, especialmente aquelas referentes à contribuição previdenciária, que as entidades não têm como pagar, acarretando, além da própria dívida em si, a perda da Certidão Negativa de Débito Previdenciário (CND), o que as impossibilita de firmarem contratos com os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) e de terem acesso a linhas de crédito em instituições bancárias oficiais, a exemplo do BNDES Saúde e do Caixa Hospital.

Desta forma, a presente emenda visa ampliar o prazo de parcelamento previsto na Medida Provisória para entidades benficiaentes que atuem na área de saúde.

Essas entidades não têm fim de lucro nem exercitam concorrência em mercado algum. Na verdade, são entidades que suprem deficiências do setor público de saúde. A situação de dificuldade financeira dessas entidades justifica plenamente a ampliação dos prazos de pagamento, especialmente se considerada a defasagem de verbas do SUS em relação a elas.

Confiamos no acolhimento da emenda pela eminente Relatoria.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO BRITO – PSD/BA

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS